



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

PROCESSO TC Nº 01525/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02667/2018**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Galvão Monteiro de Araújo (Diretor Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade

BENEFICIÁRIO(A): HUMBERTO FERREIRA DINIZ

CARGO: Vigilante

MATRÍCULA: 1008

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

ATO: Portaria Nº 20/2004, retificada pela Portaria Nº 019/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 30/12/2016, com efeitos retroativos à 30/08/2004.

IDADE: 65 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.701 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) HUMBERTO FERREIRA DINIZ, no cargo de Vigilante, matrícula nº 1008, lotado(a) na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de outubro de 2018.

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 14:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 12:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 09:31



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO